



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATERNIDADE ENCARCERADA: ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA
PENA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA E
DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

ANA PAULA RIBEIRO SILVA

**LAVRAS-MG
2021**

ANA PAULA RIBEIRO SILVA

**MATERNIDADE ENCARCERADA: ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA
PENA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA E
DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Adriane Patrícia
dos Santos Faria.

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586m Silva, Ana Paula Ribeiro.
Maternidade encarcerada: análise da execução sob a ótica do
princípio da intranscendência e das garantias fundamentais /
Ana Paula Ribeira Silva. – Lavras: Unilavras, 2021.
53 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2021.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Maternidade encarcerada. 2. Execução da pena. 3.
Princípio da intranscendência. 4. Garantias fundamentais.
I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

ANA PAULA RIBEIRO SILVA

**MATERNIDADE ENCARCERADA: ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA
PENA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA E
DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 10/11/2021

ORIENTADORA

Prof. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria/Centro Universitário de Lavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Centro Universitário de Lavras

**LAVRAS-MG
2021**

Aos meus pais, Ademar e Márcia;

Ao meu padrinho, Antônio.

AGRADECIMENTOS

Pelos caminhos que percorri até aqui, contei com apoio e carinho de pessoas essenciais em minha vida, sem as quais o percurso se tornaria ainda mais difícil diante de cada obstáculo enfrentado. Por essa razão, dedico a elas minha eterna gratidão.

Agradeço a Deus por ser o meu alicerce e nunca deixar de abençoar a minha trajetória, traçando os melhores planos para mim.

Aos meus pais, Ademar e Márcia, agradeço por me incentivarem a sempre buscar o melhor de mim com muito amor.

Ao meu irmão, Marcos Paulo, agradeço por acreditar no meu potencial e me encorajar a alcançar os meus sonhos.

Aos demais familiares, especialmente meus avós, agradeço por torcerem pela minha realização profissional.

Agradeço aos amigos e amigas por vivenciarem comigo todos os momentos percorridos até aqui.

Agradeço também ao corpo docente do Centro Universitário de Lavras, pelos ensinamentos passados com maestria, fundamentais para a minha formação. Em especial à minha orientadora, Adriane, por aceitar o meu convite e contribuir na concretização desta importante conquista.

*“Pois toda felicidade não é mais, talvez,
que a felicidade de expressão”*

Michael Foucault
(1926-1984)

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise acerca da execução da pena privativa de liberdade após o trânsito em julgado da sentença no âmbito da maternidade, centrando-se nas particularidades do universo feminino para o cumprimento da pena e na permanência dos filhos na prisão como violação ao princípio intrascendência.

Objetivos: Discutir a maternidade encarcerada e os prejuízos causados no desenvolvimento da criança, decorrentes da privação do vínculo materno em contrapartida a manutenção dos filhos no ambiente degradante das prisões.

Metodologia: A pesquisa possui natureza bibliográfica, baseada na análise das fontes do direito, tais como a Constituição Federal, a legislação ordinária, princípios, normas internacionais, jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** A realização da pesquisa possibilitou identificar que apesar das leis infraconstitucionais preverem o atendimento as especialidades femininas, principalmente no que tange a maternidade, não há a sua concretização na prática do sistema prisional, e, em virtude disso, verifica-se a violação de diversos direitos fundamentais das mulheres. **Conclusão:** Conclui-se, a partir disso, que, pela ausência das estruturas necessárias, permanência dos filhos nos estabelecimentos penais com as mães fere o princípio da intrascendência. Todavia, o afastamento da criança nos primeiros anos de vida e a consequente perda do vínculo materno, ocasiona maiores prejuízos ao desenvolvimento psíquico infantil. Desse modo, de acordo com as peculiaridades de cada caso, a prisão domiciliar apresenta-se como alternativa, enquanto não haja o desenvolvimento de políticas públicas para tal problemática.

Palavras-chave: maternidade encarcerada; execução da pena; princípio da intrascendência; garantias fundamentais.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Aprisionamento Feminino	26
Gráfico 2 - Quantidade de Incidência por Tipo Penal.....	27
Gráfico 3 - Maternidade: Faixa Etária dos Filhos que estão nos Estabelecimentos Prisionais.....	36

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de Presos/Internados.....	27
---	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C.	Antes de Cristo
AgRg.	Agravo Regimental
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
Infopen	Informações Penitenciárias Nacionais
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização Mundial das Nações Unidas
SISDEPEN	Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO EM GARANTIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS...	15
2.1.1 O princípio da dignidade humana	15
2.1.1.1 <i>O princípio da humanidade</i>	16
2.1.1.2 <i>O sistema prisional frente a finalidade da pena e a dignidade humana</i>	19
2.1.2 O princípio da intranscendência	20
2.2 MULHERES ENCARCERADAS.....	22
2.2.1 Panorama geral sobre as garantias da Lei de Execução Penal à mulher presa	23
2.2.2 O perfil da mulher criminosa no Brasil	25
2.2.3 A vivência da mulher no cárcere e as condições das penitenciárias femininas	29
2.3 A MATERNIDADE ATRÁS DAS GRADES.....	32
2.3.1 Apontamentos acerca da maternidade e a proteção dos filhos encarcerados	32
2.3.1.1 <i>As Regras de Bangkok e a Resolução nº 4 da CNPCP</i>	32
2.3.1.2 <i>O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância</i>	34
2.3.2 O exercício da maternidade nos estabelecimentos prisionais brasileiros	35
2.3.3 Debates acerca da manutenção dos filhos nas prisões femininas e a construção do vínculo materno	37
2.4 ANÁLISE DA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR SEGUNDO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.....	39
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	43
4 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a criminalidade é, sem dúvida, um dos assuntos mais controversos existentes em uma sociedade, tendo em vista a discussão da efetividade do poder punitivo do Estado em reprimir condutas criminosas. Ocorre que nas atuais circunstâncias sociais as sanções aplicadas objetivam a punição pelo cerceamento da liberdade, de modo a prejudicar a reinserção social do indivíduo, reforçando os estereótipos criminais (FOUCAULT, 2004).

Acerca disso, Câmara reflete que “os estabelecimentos prisionais criados para recuperar infratores foram transformados num degradante e desumano modelo, que nivela os internos por baixo, leva-os à revolta e ao desespero, realimentando a criminalidade” (CÂMARA, 2007, p. 65).

Sobre essa temática é manifesto que o encarceramento feminino constitui minoria na realidade brasileira, representando apenas 4,3% da população carcerária total (SISDEPEN, 2020). Apesar disso, a situação é agravada ao se analisar as particularidades da mulher e a sua invisibilidade no sistema prisional, principalmente nas questões relacionadas aos motivos que as levam para o mundo do crime, as questões de gênero e as condições precárias dos presídios para abrigá-las no cumprimento da pena, assim como seus filhos, quando analisada a maternidade no cárcere.

Os dados apontados que apesar de o texto legal prever condições especiais às especificidades femininas e maternas, a realidade vivenciada é o reverso disso. As unidades prisionais são improvisadas e não contam com mecanismos para atendimentos básicos de saúde, higiene e assistência social, que desencadeiam graves violações aos direitos humanos. Ao se falar em maternidade, o descaso do Estado é ainda mais evidente, já que não há meios eficientes para garantir o direito a amamentação e a permanência com os filhos em um ambiente adequado, uma vez que o cárcere é degradante.

Nessa perspectiva, Souza (2016) descreve que:

Faltam políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. O Estado brasileiro falha em relação aos direitos básicos de saúde, educação, trabalho e relações familiares, incluindo gravidez, parto e maternidade, condições insalubres, registros de tortura, presença do crime organizado, ilegalidades nos termos da execução penal. A construção de presídios específicos não é priorizada pelos órgãos governamentais. [...]

tampouco há investimento em espaço de visita para os filhos, amamentação, equipe de saúde, atendimento psicológico e serviço social. As contradições da punição ampliam a condição subalterna das mulheres no crime e no sistema penal, provocando invisibilidade e excessos punitivos que precisam ser debatidos na cena pública [...] (SOUZA, 2016, p. 148).

Assim, o estudo do encarceramento feminino requer múltiplas análises acerca da caracterização da criminalidade feminina e as questões de gênero inerentes ao tema, tendo em vista que a atual organização do sistema prisional não é preparada para atender as mulheres e suas necessidades peculiares, de tal maneira que se encontra dificuldades em estabelecer um ambiente propício a ressocialização e garantidor de direitos fundamentais das prisioneiras e do seus filhos, sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da humanidade, norteadores do processo de execução penal.

Dessa maneira, a presente monografia aborda o estudo da maternidade encarcerada, os aspectos que permeiam a criminalidade, bem como a necessidade de garantia dos direitos fundamentais das mulheres em execução de pena e de seus filhos, cuja proteção integral é essencial para o desenvolvimento físico e psíquico saudável da criança.

Sob esse viés, buscar-se-á, através de uma pesquisa bibliográfica, analisar a problemática dos prejuízos causados ao desenvolvimento do menor, decorrentes da interrupção do vínculo materno, em confronto direto com a manutenção dos infantes em estabelecimentos inadequados para sua permanência, de modo a verificar se tal conduta consubstancia expressa violação ao princípio da intranscendência da pena.

Para isso, inicialmente a pesquisa foi direcionada a análise dos princípios inerentes ao cumprimento da pena, com o foco nas garantias fundamentais asseguradas pelo texto constitucional em atenção ao Estado Democrático de Direito.

Em seguida, com o objetivo de compreender as demandas especiais do gênero feminino, constitui objeto de estudo o perfil da mulher encarcerada no Brasil e a sua vivência no ambiente carcerário, para o posterior diagnóstico do exercício da maternidade nas unidades prisionais femininas e as consequências disso para o desenvolvimento infantil.

Por fim, no último tópico, o foco da pesquisa recaiu sobre avaliação de jurisprudências dos Tribunais Superiores quanto a viabilidade da concessão da prisão domiciliar como alternativa de solução da temática complexa da maternidade encarcerada no atual cenário do cumprimento de pena brasileiro.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A aplicação dos princípios constitucionais no sistema carcerário brasileiro em garantia aos direitos fundamentais

O presente capítulo busca analisar o sistema prisional brasileiro sob a ótica dos princípios constitucionais regentes, cuja finalidade é a preservação da dignidade humana e das garantias fundamentais, bem como a discussão desta com base na divergência entre a finalidade da pena e a real atuação do poder punitivo estatal na temática do encarceramento feminino.

2.1.1 O princípio da dignidade humana

Apesar dos primeiros escritos serem datados do século VIII a.C., não é possível descrever com exatidão quando surgiram os direitos humanos, disciplina jurídica essencial para Estado Democrático.

André Ramos de Carvalho, declara que os ramos do direito surgem de processos que consagram diplomas normativos, regras e princípios que norteiam as demandas da sociedade, e, no que tange aos direitos humanos, ele afirma que o seu fundamento foi a luta contra a opressão e a busca do bem-estar do indivíduo, ancoradas pelos ideais de justiça, igualdade e liberdade na vida social. (RAMOS, 2019).

Bobbio descreve que a complexidade em tratar sobre os direitos do homem, porque nas circunstâncias atuais o problema não é fundamentá-los, mas sim protegê-los, uma vez que com a Declaração Universal do Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a afirmação dos direitos passa a ter uma conotação positiva, no sentido de que devem não apenas ser declarados, mas efetivamente protegidos:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1997, p.17).

Voltando-se para a análise da Constituição Federal de 1988 verifica-se desde logo que um dos principais pilares do Estado brasileiro é o respeito a dignidade da pessoa humana, tendo em vista seu viés democrático. Segundo Nucci, esse é um dos

princípios basilares do ordenamento jurídico, “cuja missão é a preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial” (NUCCI, 2015, p. 31).

Para Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana se refere ao direito individual de cada ser humano de ser respeitado pelo Estado:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...] (SARLET, 1999, p. 24).

Nessa perspectiva, garantir o mínimo existencial é defender os direitos e a sobrevivência digna do ser humano, sejam eles voltados à proteção da vítima ou do condenado que cumpre pena no cárcere. O Estado, no exercício da jurisdição, deve ser justo e imparcial, de tal modo que haja uma proporção entre delito cometido e a penalidade aplicada, ao passo de que “aos mais graves, aplicam-se penalidades proporcionalmente mais severas; aos considerados mais brancos, aplicam-se as penalidades proporcionalmente mais leves. Em nenhum cenário, admite-se o abuso, o exagero e a desumanidade” (NUCCI, 2015, p. 38).

Contudo, é sabido que a existência da declaração de direitos do homem em consonância com o princípio da dignidade humana não garante a sua proteção, já que há uma grande dificuldade por parte do poder público implementar medidas eficientes para a sua garantia, conforme expressa previsão da Constituição.

Dessa forma, manter tais direitos preservados deve ser uma das principais preocupações estatais. Ocorre que, adentrando-se na temática do encarceramento feminino essa está longe de ser a realidade. Isso acontece em virtude de a mulher ainda ser subjugada na sociedade, porque embora existam normas internacionais de proteção dos direitos humanos da mulher, previstos na própria Declaração Universal e na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), elas não são suficientes para garantir um tratamento igualitário, fato que aprofunda a discriminação e vulnerabilidade (SILVA, 2020).

2.1.1.1 O princípio da humanidade

O princípio da humanidade é uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja origem advém do Iluminismo, com os ideais de humanização

das penas e papel educativo do Direito Penal, objetivando a contenção da utilização de meios cruéis para punição das sanções. O ser humano passou a ser valorizado e com isso foram estabelecidos direitos universais e inalienáveis que decorrem apenas condição humana do indivíduo, os quais devem prevalecer sobre interesses do Estado, limitando a sua atuação. (AZEVEDO, 2017).

Dada sua importância, vários diplomas legais internacionais preveem a aplicação princípio. Dentre eles convém mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual reconhece a dignidade como direito inerente ao ser humano, proibindo condutas desumanas ao estabelecer em seu artigo 5º que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (DUDH, 1948). Foi a partir dessa declaração, com a proibição das penas excessivamente punitivas, que há o surgimento da necessidade de serem repensadas as formas de punição para que se chegue a uma pena justa ao delito cometido, observando-se os princípios humanitários, havendo uma expressa proibição aos Estados de infringirem a humanidade dos apenados (OLIVEIRA, M, 2014).

O princípio também foi consolidado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Nela há a previsão de que os direitos essenciais do homem são atribuídos com fundamento na sua condição de pessoa humana, por isso todos têm direito ao respeito a integridade pessoal, conforme disposto pelo artigo 5º:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
- (...)
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (CADH,1969).

Ainda sobre o Pacto de São José da Costa Rica (CADH), há no artigo 11 a proteção a honra e a dignidade da pessoa humana, sobre as quais é dever do Estado garantir a sua proteção.

Merece destaque o documento denominado Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Preso, também denominado de Regras de Mandela, que procuram estabelecer princípios e práticas no tratamento do preso, preservando a sua

dignidade, respeitando seus direitos mínimos, para o fim de humanizar as penas e propiciar uma melhor gestão prisional.

Nesse sentido, a primeira e mais importante regra prevê que:

Regra 1: Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada (ONU; BRASIL, 2015-2016).

As demais regras envolvem não somente a proibição de condutas desumanas, mas também a imparcialidade e vedação de discriminação de qualquer natureza como na regra 2; o oferecimento de medidas assistenciais e apropriadas a ressocialização do apenado, com o objetivo de reduzir a criminalidade e a reincidência, constante na regra 4; o combate as práticas violadoras dos direitos humanos, como na regra 57 (3), entre outras.

No âmbito da Constituição Federal Brasileira, o princípio da humanidade está previsto em diversos artigos, tendo em vista se tratar de um Estado Democrático de Direito, cujas garantias fundamentais são fundamentadas no respeito a dignidade da pessoa humana, descrita no artigo 1º, inciso III da CF/88. Oliveira afirma que o princípio pode ser extraído de diversos preceitos do artigo 5º, como nos incisos:

III (proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante), XLVII (proibição das penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos e cruéis), XLIX (garantia de respeito à integridade física e moral dos presos) e L (condição para que as presas possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação) (OLIVEIRA, M, 2014, p. 31).

Azevedo (2017), completa o raciocínio ao descrever que a Constituição Federal prevê o cumprimento do princípio da humanidade de forma direta, como nos exemplos citados a cima, como também de forma indireta ao prever o pleno exercício dos direitos fundamentais do homem.

Por fim, o princípio também pode ser verificado no artigo 38 do Código Penal (CP) e no artigo 40 da Lei de Execução Penal (lei 7210/84), os quais mais uma vez reafirma e assegura a integridade física e moral dos apenados (BRASIL, 1940/1984).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico internacional e nacional pretende, com o regulamento do princípio da humanidade, limitar o poder punitivo, de modo a coibir condutas desproporcionais e arbitrárias que afrontam os direitos inerentes a condição humana na execução das sanções penais. O intuito do princípio não é retirar o caráter

punitivo das penas, mas sim aferi-las com justeza e proporcionalidade, com a finalidade de alcançar a recuperação do condenado e sua reinserção social. É por esse motivo que, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da humanidade é considerado uma diretriz do direito penal e processual penal.

2.1.1.2 O sistema prisional frente a finalidade da pena e a dignidade humana

No Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana é valor fundamental que se consubstancia nas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e seus princípios basilares. O direito à liberdade está sujeito a relativização quando esbarrada em atos cuja lei define como crime, e como consequência, há aplicação de sanções com a finalidade de coibir tais condutas, que oferecem risco a vida em sociedade. Dessa forma, se esperava que a pena privativa de liberdade quando aplicada, visasse a reintegração do apenado na sociedade (ZAMBAM; ICKERT, 2011).

Entretanto, verifica-se que esta não é a realidade do sistema carcerário, atentando-se ao fato de que somente a privação da liberdade não soluciona o imbróglio da criminalidade, porque esta não efetiva o respeito a humanidade de cada ser e aquela é resultado de problemas sociais oriundos da desigualdade socioeconômica, de gênero e racial.

O grande desafio na real proteção do princípio da dignidade da pessoa humana na seara penal brasileira será sempre o dever ser da norma versus o ser da realidade social. No Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP) sofre o conflito entre o desejo garantidor da lei e a realidade social falida (PHELAN; SANTOS, 2012, p. 12).

O sistema prisional não dispõe de mecanismos para a ressocialização do apenado, ao contrário, promove ainda mais perda de dignidade humana. Acerca disso, Foucault, descreve:

O sistema carcerário junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência (FOUCAULT, 1987, p. 40).

Com a atual situação dos presídios e a falta de políticas públicas eficazes, os estabelecimentos prisionais transformaram-se em um degradante complexo de retorno à criminalidade que em nada colabora para a ressocialização dos condenados. Esse cenário se torna ainda mais problemático quando analisada a situação das

mulheres, que enfrentam barreiras culturais e históricas de discriminação no convívio social, principalmente aquelas em situação de cárcere, tendo em vista que, apesar da Constituição Federal prever os direitos fundamentais a todos seres humanos, independentemente do gênero, na prática eles não são assegurados (SILVA, 2020).

Ainda existem evidentes desigualdades entre homens e mulheres. Esse fato suscita a necessidade de discussão das deficiências enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro e da busca de medidas alternativas para fomentar a ressocialização e retorno ao convívio familiar e social da população carcerária, principalmente as mulheres, através da aplicação de métodos que preservem a sua dignidade.

Acerca disso, Zambam e Ickert afirmam que:

existem caminhos que podem ser seguidos no sentido de minimizar a médio prazo, e talvez até resolver em longo prazo a crise que se instaurou no sistema carcerário brasileiro. Além de trabalhar com políticas de base, fornecendo subsídios necessários para que a população de baixa renda tenha condições de crescer e desenvolver, como educação, saúde, moradia, emprego, formação profissional, entre outras iniciativas que previnam a disseminação do crime em sua origem. Hoje, já existem alternativas que estão sendo elaboradas e aplicadas em alguns países europeus e norte americanos para atuar nos casos em que a prevenção não chegou a tempo e o crime já ocorreu, são medidas que buscam amenizar as agressões da prisão tradicional, levando em conta a dignidade do preso, buscando resgatar os princípios e finalidades que legitimam o Estado na aplicação da pena. Essas alternativas apresentam-se com base eficaz na prevenção do delito e na restauração do agressor, se comparado ao sistema majoritariamente adotado (ZAMBAM E ICKERT, 2011, p. 157).

Assim, pode-se dizer que o Estado, como detentor do poder punitivo, somente tem como legítima aplicação de sanções quando em nome da garantia dos direitos fundamentais, forem respeitados os direitos mínimos e necessários a condição humana dos condenados qualquer que seja o gênero, para exercício da coerção penal, o qual necessita de um processo de retomada da efetiva das garantias fundamentais, a fim de se alcançar a ressocialização, finalidade da pena.

Há, desta forma, uma necessidade pungente de resgate do princípio da humanidade pela realidade do sistema punitivo brasileiro, principalmente ao que se relaciona ao cumprimento do aparato executivo penal de imposição da sanção penal e das medidas cautelares privativas de liberdade. Ao que importa tanto a edificação da situação estrutural das unidades prisionais quanto à delimitação garantidora do poder dimensionado à administração prisional na definição do conjunto de obrigações e restrições impostas aos presos (AZEVEDO, 2017, p. 34).

2.1.2 O princípio da intranscendência

Preceitua o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988 que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o

dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 1988). Tal regramento é a formalização do princípio da intranscendência, o qual tem por objeto a responsabilidade penal pessoal da pessoa que comete o delito, de modo a exercer uma função limitadora do poder punitivo no âmbito da execução da pena frente a personalidade humana.

A respeito disso, Nucci acredita que:

A personalidade de uma pessoa é o espelho fiel de sua individualidade, atributo que a torna singular, única e exclusiva em sua comunidade. Preservar a personalidade é dever do Estado Democrático de Direito, furtando-se à padronização de condutas e imposições, mormente no campo penal. Ademais, ainda que advenha condenação, com base em crime praticado, a individualização da pena – outro princípio constitucional – assegura a justa e personalista aplicação da pena (NUCCI, 2015, p. 183).

Nesse sentido, verifica-se o caráter pessoal da responsabilidade criminal quando a Constituição garante expressamente no artigo 5º, inciso XLVI, a individualização da pena, de tal maneira que as consequências do crime sejam impostas de forma diferente a cada responsável pelo crime, segundo a sua efetiva participação, visando a efetiva ressocialização do condenado (PACELLI, 2020).

Zaffaroni explica que:

Nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcenda da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, haja vista ser uma ingerência ressocializadora sobre o condenado. (ZAFFARONI, 2007, p. 138).

Entretanto, de certo modo, uma condenação criminal gera efeitos em toda a esfera social, tendo em vista a complexidade de fatores que envolvem o crime e as consequências que este deixa na sociedade, principalmente quanto aos envolvidos.

No universo rico e complexo das relações humanas, a condenação criminal apresenta a possibilidade de desencadear prejuízos de toda ordem. Porém, não é esta a medida da responsabilidade pessoal no campo penal. O princípio tem por fim exclusivo assegurar que a punição direta do Estado em relação ao indivíduo não se espraie, atingindo terceiros, não participantes do delito. (NUCCI, 2015, p. 184).

Na prática, apesar da CF/88 prever proteção família em seu capítulo VII (artigo 226 a 230) e da finalidade do princípio não atingir terceiros não participantes do delito, a sanção penal afeta outras pessoas do convívio social do preso, como seus familiares e amigos, violando o aspecto justo e intrasferível da pena (BRASIL, 1988). Na lição de Rogério Greco:

Embora em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração

sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc. (GRECO, 2015, p. 132).

Analisando o contexto da execução penal, é possível identificar variadas violações ao preceito. Dentre elas, Roig destaca a revista íntima invasiva e humilhante dos visitantes, sobretudo mulheres, que com essa conduta têm sua dignidade humana e intimidade violadas; a proibição de familiares visitarem crianças que estejam na companhia de suas mães encarceradas, onde há evidente transcendência da pena à família e conseqüente prejuízo aos vínculos afetivo; e a manutenção de mães presas, quando imprescindível a sua soltura em razão do melhor interesse do menor, uma transgressão ao interesse superior da criança, que deve ser prevalecido, nos termos do Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/16 (ROIG, 2017).

Esses são apenas alguns exemplos de violações do princípio da intrascendência, propositalmente escolhidos sobre a temática da mulher para dar ênfase na questão anteriormente discutida acerca das desigualdades existentes em nossa sociedade e a necessidade de sua discussão para o aperfeiçoamento da política criminal brasileira no que tange ao encarceramento feminino, uma vez que ainda se encontra em prática diversas condutas vedadas pelo texto constitucional.

2.2 Mulheres encarceradas

O estudo do encarceramento feminino requer múltiplas análises acerca da caracterização da criminalidade feminina e as questões de gênero inerentes ao tema, tendo em vista que a atual organização do sistema prisional não é preparada para atender as mulheres e suas necessidades peculiares, de tal maneira que se encontram dificuldades em estabelecer um ambiente propício a ressocialização e garantidor de direitos fundamentais à dignidade humana das prisioneiras.

Diante disso, este capítulo pretende descrever o perfil da mulher criminosa e a sua vivência no sistema prisional sob a perspectiva da Lei de Execuções Penais, bem como a realidade enfrentada na privação da liberdade.

2.2.1 Panorama geral sobre as garantias da Lei de Execução Penal à mulher presa

No art. 5º da Constituição Federal estão previstos os direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos brasileiros. No texto constitucional não se encontram expressas previsões acerca dos direitos dos condenados, mas há o dever de respeito à integridade física e moral e ao princípio da dignidade humana, com base no Estado Democrático de Direitos (VIEIRA, 2013).

Portanto, é através da lei de Execução Penal Brasileira, nº 7.210/84, que se busca efetivar as disposições criminais e propiciar condições harmônicas para a reintegração social dos condenados, através de benefícios que os retirem do cárcere, respeitando-se os princípios basilares da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Dentre os benefícios trazidos pela lei, de forma geral destacam-se o livramento condicional, disposto no artigo 131, em que o condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos pode efetivar o cumprimento de sua pena de modo diverso a privação de liberdade, desde que ostente bom comportamento, não tenha cometido falta grave, desempenhe trabalho que lhe fora atribuído e apresente aptidão para dedicar-se a trabalho honesto (BRASIL, 1984).

Ressalta-se também a suspensão condicional da pena, trazida pelo art. 156 da lei, cuja finalidade é a suspensão pelo período de 2 a 4 anos o cumprimento da pena dos condenados por crimes cujas penas não sejam superiores a 2 anos, se não reincidentes em crimes dolosos, mediante o cumprimento de condições propostas pelo juízo de execução. A remição também merece destaque por ser o instituto que possibilita aos presos condenados no regime fechado e semiaberto remir parte do tempo de cumprimento da pena por estudo ou trabalho, na fração de 1 dia de pena para cada 3 dias de trabalho/estudo (BRASIL, 1984).

Além disso, a Lei de Execuções Penais brasileira, prevê o direito à saúde e a educação, ao determinar que as pessoas privadas de liberdade devem ter acesso à saúde integral por meio de atendimentos médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como a instrução escolar e a formação profissional, visando a reintegração do preso (BRASIL, 1984).

Especificamente para as mulheres, o art. 5º, inciso L e o art. 6º da CF/88 conferem a proteção da maternidade e da infância, garantindo às presidiárias o direito

de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, visando garantir à mulher e ao recém-nascido a assistência médica adequada (NUCCI, 2021).

Art. 5º, CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Art. 6º, CF/88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1998).

No art. 14, §3º da LEP, por sua vez, é assegurado o acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e pós-parto, bem como os devidos cuidados com os recém-nascidos, pelos quais a lei prevê estabelecimento penal próprio, dotados de berçário e creche, para que as condenadas possam cuidar e amamentar os filhos pelo prazo mínimo de 6 meses, segundo o disposto no art. 82, §1º e art. 89 da lei:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 3º - Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 82, § 1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984).

Já no art. 19, parágrafo único da referida lei, está previsto ainda o ensino profissional adequado às necessidades da mulher, tendo em vista que a capacitação profissional proporciona bons resultados disciplinares nos estabelecimentos prisionais e contribui para a reinserção do indivíduo na sociedade.

Nesse sentido, Norberto Avena descreve a importância da assistência educacional voltada para as mulheres:

Ora, é certo que, na atualidade, cada vez menos o gênero é fator de distinção na escolha das profissões, sendo comum não apenas a presença de mulheres exercendo profissões que antes eram típicas dos homens (construção civil, mecânica de automóveis, carpintaria) como também homens desempenhando funções que há até algum tempo eram próprias do gênero feminino (confeção de roupas, emprego doméstico, artesanato). Não obstante essa realidade, por força de determinação legal inserta ao art. 19, parágrafo único, da LEP, devem ser disponibilizadas nos estabelecimentos prisionais atividades que sejam habitualmente adequadas ao público feminino, visando-se, assim, facilitar a sua reinserção social após o cumprimento da pena imposta (AVENA, 2019, p. 33).

Por fim, ressalta-se a progressão de regime, prevista no art. 112 da LEP. O benefício implica na transferência para regime menos gravoso quando o preso tiver atingido o lapso temporal de cumprimento da pena de acordo com características como: a primariedade; reincidência; uso de violência ou grave ameaça; o cometimento de crime hediondo, assim como comprovar boa conduta carcerária (BRASIL, 1984). Para as mulheres, o legislador previu condições especiais no parágrafo 3º, ao determinar o cumprimento de pressupostos específicos:

Art. 112, § 3º. No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa (BRASIL, 1984).

Tais condições especiais para as mulheres refletem uma preocupação do Estado com o bem estar e proteção das crianças. Sobre isso Alexis Couto reflete:

Isto significa que qualquer mulher nessas condições fará jus ao regime especial, até mesmo as condenadas por crimes hediondos, por expressa previsão deste diploma (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90). É evidente a preocupação do texto legal com a previsão constitucional de que também cabe ao Estado a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem e garantia de seus direitos, dentre os quais o de convivência familiar e proteção contra toda forma de negligência (art. 227 da CF), bem como de total proteção às pessoas portadoras de deficiência (art. 23 da CF). É perfeitamente possível, razoável e politicamente correto que, no caso do preenchimento dos requisitos do § 3º, conceda-se este direito à mulher, o que terá reflexo direto no bem-estar do nascituro, recém-nascido, criança ou portador de deficiência que de fato necessitam de maiores cuidados e presença familiar (COUTO, 2020, p. 377-378).

Ante o exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico apresenta normas que visam conceder aos apenados meios para que sejam novamente inseridos no convívio social. Contudo, resta a discussão se de fato tais normas são efetivadas no cotidiano do sistema prisional brasileiro, o qual enfrenta diversas dificuldades estruturais, especialmente no que diz respeito as unidades prisionais femininas.

2.2.2 O perfil da mulher criminosa no Brasil

Segundo a criminologia positivista, a mulher criminosa era caracterizada como um ser fraco, fruto de “falhas genéticas”, segundo a qual era classificada em criminosa

nata, quando possuía comportamento violento; criminosa por ocasião, quando dissimulada e apresentava tendência delituosa; e criminosa por paixão, que agia pela intensidade de suas paixões, demonstrando assim uma visão preconceituosa sobre o gênero feminino (FRANÇA, 2014). Nas palavras de Espinoza (2004),

um dos primeiros estudos sobre a criminalidade feminina foi elaborado por Cesar Lombroso e Giovanni Ferrero na obra *La donna delinquente*. Neste livro defendem que a mulher tem imobilidade e passividade particulares, determinadas fisiologicamente. Por isso, ela apresenta maior adaptabilidade e obedece mais à lei que os homens. No entanto, ela é potencialmente amoral, quer dizer, enganosa, fria, calculista, sedutora e malévola (ESPINOZA, 2004, p. 55).

Contudo, nas últimas décadas a prática delituosa pela figura feminina deixou de ser vista como uma falha inerente ao gênero e o entendimento sobre o universo da criminalidade feminina se tornou mais abrangente. Sabe-se que as mulheres submetidas ao sistema carcerário sofrem a marginalização social de diversas maneiras, principalmente por questões socioeconômicas, discriminação de gênero e histórico de violência (TOMÉ, 2017).

Pesquisas demonstraram que o Brasil ocupava a quarta posição na escala de países com maior população prisional feminina do mundo, antecedido apenas por Estados Unidos, China e Rússia. O que se verifica é o crescente aumento das taxas de criminalidade feminina, configurada em um aumento de 383% entre os anos 2000 e 2020, segundo o detalhamento do SISDEPEN 2020.

Gráfico 1 - Aprisionamento Feminino

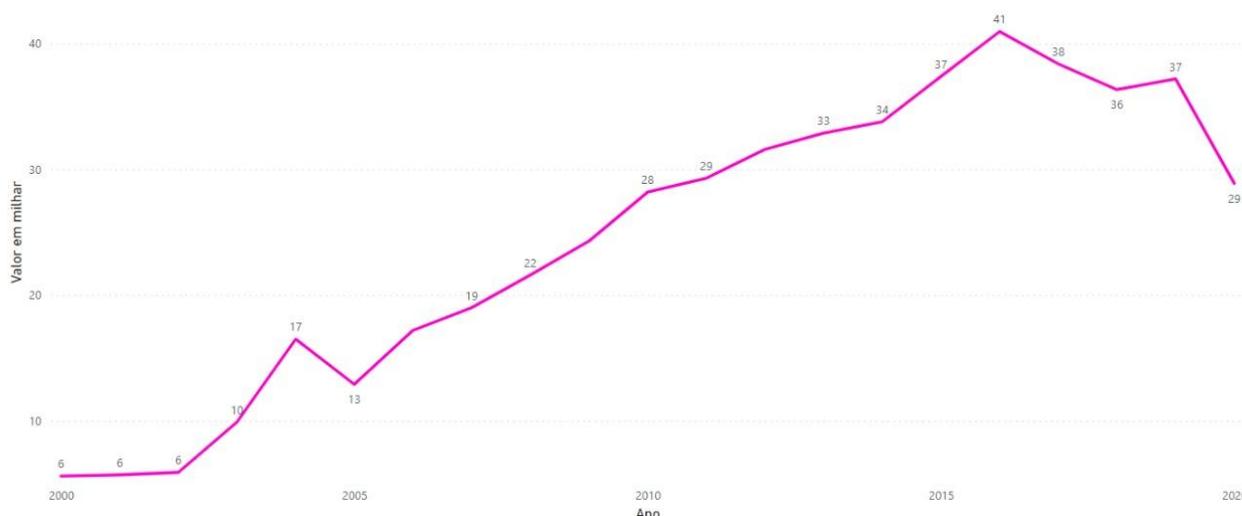


Gráfico retirado do SISDEPEN 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.

Nessa perspectiva, no período de julho a dezembro de 2020, a população prisional feminina era de 41.384 mulheres, a maioria delas pardas, jovens de 18 a 29

anos, com baixa escolaridade, solteiras e mães, sendo que 56,16% estavam encarceradas por crimes relacionados ao tráfico de drogas (SISDEPEN, 2020), conforme demonstrado pelo gráfico a seguir:

Gráfico 2 - Quantidade de Incidência por Tipo Penal

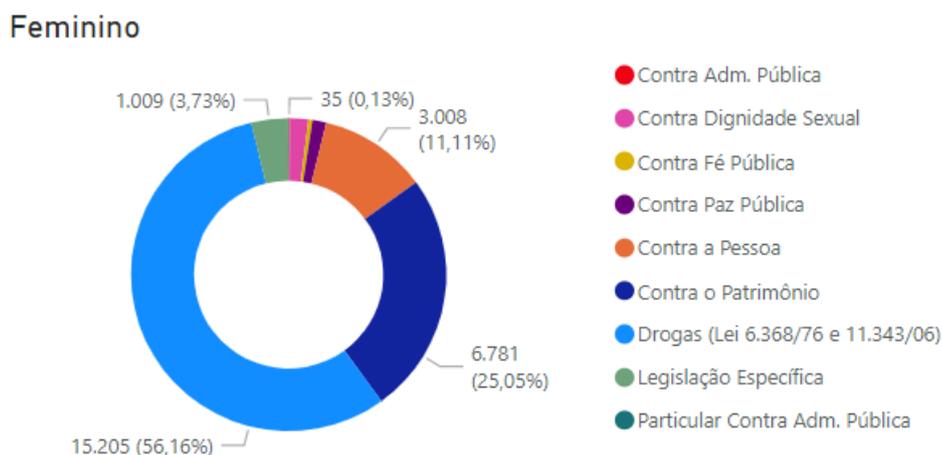


Gráfico retirado do SISDEPEN 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.

Quanto a natureza da prisão e o regime de condenação detectou-se que da população total de prisioneiras, aproximadamente 33% (13.826) delas eram presas provisórias e ainda aguardavam julgamento; 34% (14.152) foram condenadas no regime fechado; 19% (7.865) no regime semiaberto e 13% (5.359) no regime aberto e outros (SISDEPEN, 2020).

Tabela 1 – Quantidade de Presos/Internados

Categoria: Quantidade de Presos/Internados		Homens	Mulheres	Total
Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)		4.366	196	4562
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Prisional		765.761	41.384	807.145
Item: Sistema Penitenciário – Presos sem condenação	Justiça Estadual	219.529	13.670	233.199
	Justiça Federal	1.302	154	1.456
	Outros (Just. Trab., Cível)	188	2	190
	Total	221.019	13.826	234.845
Item: Sistema Penitenciário – Regime Fechado	Justiça Estadual	324.520	14.038	338.558
	Justiça Federal	1.437	113	1550
	Outros (Just. Trab., Cível)	186	1	187
	Total	326.143	14.152	340.295
	Justiça Estadual	140.651	7.797	148.448

Item: Sistema Penitenciário – Regime Semiaberto	Justiça Federal	596	68	664
	Outros (Just. Trab., Cível)	13	-	13
	Total	141.260	7.865	149.125
Item: Sistema Penitenciário – Regime Aberto	Justiça Estadual	74.742	5.271	80.013
	Justiça Federal	45	2	47
	Outros (Just. Trab., Cível)	4	86	90
Total	74.791	5.359	80.150	
Item: Sistema Penitenciário – Medida de Segurança - Internação	Justiça Estadual	2.142	159	2.301
	Justiça Federal	3	-	3
	Outros (Just. Trab., Cível)	1	-	1
Total	2.146	159	2.305	
Item: Sistema Penitenciário – Medida de Segurança – Tratamento Ambulatorial	Justiça Estadual	401	23	424
	Justiça Federal	1	-	1
	Outros (Just. Trab., Cível)	-	-	-
Total	402	23	425	

Tabela retirada do Relatório Analítico Infopen 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>.

Acerca desse fato, é possível afirmar que existe uma ligação direta entre o aumento da população carcerária feminina e o advento da Lei de Drogas, nº 11.343/06, porque as mulheres passaram a exercer funções subalternas na dinâmica do tráfico e, conseqüentemente, atividades mais visadas pela polícia na repressão e combate a venda de entorpecentes. Dessa forma, elas atuam como coadjuvantes, mas respondem criminalmente de maneira semelhante aos homens, protagonistas do crime em questão (GREGOL, 2016).

Soares e Ilgenfritz afirmam que a violência também é um fator determinante para a caracterização da mulher presa, ao passo de que estudos demonstram haver um paralelo entre relações afetivas entre mulheres, homens traficantes e situações de violência e a criminalidade feminina, tendo em vista que

o ciclo de violência que se inicia na família e nas instituições para crianças e adolescentes, perpetua-se no casamento, desdobra-se na ação tradicional das polícias e se contempla na penitenciária, para recomeçar, provavelmente, na vida das futuras egressas (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 126).

No mesmo sentido, a situação de pobreza oriunda das desigualdades sociais encaradas por muitas mulheres se relaciona intimamente com a sua propensão ao mundo do crime, tornando-as vulneráveis ao sistema da justiça criminal (ISHIY, 2014),

tendo em vista que nele, elas enxergam oportunidades de ascensão social. Nessa perspectiva, Gregol aponta que:

A baixa escolaridade e a influência do ambiente em que estas mulheres de baixa renda encontram-se inseridas, acabam se tornando fatores responsáveis por seu envolvimento no tráfico de drogas, fazendo com que este passe a representar sua única chance de prover o sustento de seu lar (GREGOL, 2016, p. 17).

Em outra perspectiva, Drauzio Varella, em seu livro “Prisioneiras”, afirma que a gravidez na adolescência também é um fator agravante, uma verdadeira epidemia nas famílias de baixa renda, tendo em vista que “cada criança nascida nesse contexto empobrece a família e obriga a jovem mãe a abandonar os estudos, caminho sem volta para que ela e o filho sejam mantidos na pobreza” (VARELLA, 2017, p. 264).

Ademais, nota-se que crianças criadas com pais envolvidos na criminalidade e dependentes químicos estão sujeitas à violência doméstica, ao abandono dos estudos e ao envolvimento com drogas ilícitas. Essas são características propensas ao envolvimento com o mundo do crime, principalmente ao tráfico.

Dessa forma, estabelece os três principais fatores fundantes da criminalidade e violência urbana, quais sejam: “a infância negligenciada, a falta de orientações firmes que imponha limites aos adolescentes e a convivência com pares que viviam na marginalidade” (VARELLA, 2017, p. 264).

2.2.3 A vivência da mulher no cárcere e as condições das penitenciárias femininas

Segundo Soares e Ilgenfritz (2002), o crescente número de mulheres presas se deu em virtude do aumento nas estatísticas de crimes cometidos, independentemente de sexo, mas também devido a maior reprovação social e judicial em relação às mulheres criminosas.

Sob esse prisma, a mulher que comete um crime é duplamente censurada, por ser criminosa e por ser mulher, pelo fato de ir contra a ordem jurídica e as expectativas de seu papel social, de modo contrário a moralidade vigente (OLIVEIRA, C, 2013).

Acerca disso, Luciana Gregol relata que:

O cárcere brasileiro, por si só, já é um lugar de exclusão social e desrespeitos aos mais diversos direitos do homem. No entanto, especificamente nas unidades femininas, encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como o acesso à saúde (GREGOL, 2016, p.14).

Nesse sentido, se faz necessário a discussão acerca das penitenciárias femininas e as questões gênero, tendo em vista que as mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade enfrentam grandes dificuldades e são tratadas de maneira desigual no ambiente carcerário, ante ao fato de que nas prisões as mulheres não recebem o mesmo atendimento prestado aos homens, ocorrendo a inobservância de suas particularidades, fator gerador de maior complexidade na sua ressocialização (FRANÇA, 2014).

Santos e Rezende, em uma pesquisa realizada no estado de Minas Gerais, entrevistaram 17 mulheres encarceradas e puderam verificar a situação de invisibilidade feminina, a ausência de respeito às suas necessidades físicas e sociais e o imprevisto das unidades prisionais femininas. O encarceramento afeta a mulher de diversas maneiras distintas, principalmente no que diz respeito a saúde, a autoestima e o autocuidado. Nas palavras das presas entrevistadas por elas:

Pra mulher, é pior. O preconceito com a mulher é maior. A sociedade não aceita uma mãe de família ser presa. Pra eles, a gente não presta (E9).

Lá na masculina, eles têm maior privilégio... têm mais regalia. Eles recebem kit de higiene. A gente não recebe shampoo, absorvente, sabonete. A família que tem que comprar (E12). (SANTOS; REZENDE, 2020, p. 588).

Na mesma perspectiva, Rampin afirma que “(as mulheres) são alocadas em estabelecimentos que não foram pensados às suas especificidades; são submetidas a tratamento que não considera as suas necessidades; são estigmatizadas pela própria família e amigos [...]” (RAMPIN, 2011, p. 58).

Nesse contexto, é notório a condição de subordinação da mulher na sociedade, de tal maneira que essa situação se agrava nas penitenciárias, uma vez que são poucas as políticas públicas desenvolvidas nesse aspecto. O poder público não enxerga a mulher encarcerada como sujeito de direitos e não promove ações voltadas para suas especificidades advindas do próprio gênero feminino, encontrando-se variadas violações, que vão desde os direitos básicos até a reintegração social e a preservação de vínculos afetivos e familiares (GREGOL, 2016).

Assim, a pesquisa realizada por Santos e Rezende (2020) trouxe dados importantes para essa compressão. Foi demonstrando que apesar de abrigar detentas, o presídio regional não possuía nenhuma área construída especificamente para as mulheres, de modo que as que ali estavam enfrentavam uma realidade improvisada, permeada por diversas violações de direitos, de tal maneira que o que se verifica na prática é o agravamento das desigualdades de gênero, já que o sistema penitenciário

é predominantemente regido por um modelo masculino, voltado para as necessidades do homem.

O levantamento analítico publicado pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2020, acerca das Informações Penitenciárias Nacionais (Infopen) confirma esse fato. Dos 1527 estabelecimentos penais existentes, apenas 132 deles são destinados especificamente para as mulheres, sendo que do valor total, 26% não foram concebidos para a finalidade original, mas sim adaptados para o funcionamento; 24% não possuem módulos mínimos e complementares de saúde; 27% não possuem sala para atendimento psicológico; 29% não possuem módulo de educação; 42% não possuem local específico para visita social; 24% não possuem atendimento para serviço social; 17% não possuem sala para atendimento jurídico; e em 63% deles a visita íntima não é realizada em local específico (SISDEPEN, 2020).

Além disso, o abandono e a perda de referências pessoais é outro fator agravante da vivência da mulher no sistema prisional, tendo em vista a falta de contato com os familiares e o sentimento de solidão, tristeza e revolta, bem como a sobrecarga da punição, como forma de opressão, porque,

a sociedade é capaz de encarar como alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher engonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha [...]. A mulher é esquecida. (VARELLA, 2017, p. 38).

Neste cenário, Varella ainda reflete que:

maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las. Não aparecem, não escrevem nem atendem telefonemas quando desconfiam que a ligação clandestina em do presídio. Não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajuda-los, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios em dia de visita (VARELLA, 2017, p. 41).

Tal situação ocasiona a perda de os vínculos afetivos após a prisão, fazendo com as mulheres passam a viver às margens da sociedade (SANTOS et al, 2009), carecendo de cuidados com a própria saúde e sujeitas às drogas e a criminalidade, constituindo ciclo vicioso sem fim.

Ao passo disso, pode-se dizer que a vivência da mulher na criminalidade é resultado de um problema social mais gravoso e o Estado atualmente não dispõe mecanismos eficientes para a solução de ambos. Nas unidades prisionais falta atendimento adequado à saúde, não há médicos suficientes para o atendimento de todas as demandas, as estruturas são inadequadas, não há treinamento apropriado aos agentes penitenciários, etc. Todos esses fatores contribuem para o sentimento de

revolta e injustiça, cuja consequência é o aumento da violência e os altos índices de reincidência (CÂMARA, 2007).

2.3 A maternidade atrás das grades

Dentre as variadas especificidades que contornam o encarceramento feminino, pode-se dizer que a maternidade é um dos assuntos mais complexos e importantes de serem discutidos.

A partir da análise da legislação vigente, percebe-se que o legislador entende a imprescindibilidade da relação materna e optou pela manutenção dos filhos em cárcere na companhia de suas mães com base vínculo existente entre a maternidade e a fragilidade de um recém-nascido. Contudo, sabe-se que esse é um tema controverso, afinal, não estariam essas crianças cumprindo pena por um crime que não cometeram? Ou por outro lado, a privação do vínculo materno traz maiores prejuízos para o desenvolvimento da criança?

2.3.1 Apontamentos acerca da maternidade e a proteção dos filhos encarcerados

2.3.1.1 As Regras de Bangkok e a Resolução nº 4 da CNPCP

O tema da maternidade encarcerada e as constantes violações aos direitos humanos da mulher é tão importante que além da legislação infraconstitucional, a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) preocupou-se em elaborar um conjunto de normas internacionais voltadas para o tratamento e aplicação de medidas a mulheres infratoras privadas de liberdade, denominado Regras de Bangkok.

O documento reafirma preceitos sobre o combate à criminalidade e justiça criminal, mas inova ao abordar o encarceramento com base nas particularidades do gênero feminino para a execução da pena privativa de liberdade, tendo este como seu objetivo principal para o alcance da igualdade material entre os gêneros. Dessa forma, Emeline Bandeira da Silva aponta que “as Regras de Bangkok reafirmam a urgência em enxergar a realidade das mulheres, muitas vezes invisibilizadas [sic] socialmente, e passa a determinar que sejam pensadas políticas criminais especiais para o tratamento de mulheres dentro e fora das penitenciárias” (SILVA, 2020, p.58-59).

Nesse sentido, para as gestantes e lactantes com filhos na prisão, o regramento determina diversas normas especiais, dentre as quais pode-se destacar: a regra 42 (2), ao prever que o regime prisional deve atender as demandas da mulher grávida, de modo que nas prisões sejam oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças; a regra 48, ao determinar cuidados médicos e nutricionais supervisionados por profissional e estimular a amamentação; a regra 49, ao estabelecer que a autorização dos filhos permanecerem com as mães na prisão devem levar em conta o melhor interesse do menor; e a regra 51 (1), ao fixar que os filhos devem ter acesso constante a serviços de saúde, educação e desenvolvimento supervisionado por especialistas (ONU, 2010).

Além disso, para se atentar as especificidades das mulheres, as regras estabelecem orientações quanto ao ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, serviços de cuidado à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, programas de tratamento ao consumo de drogas e de prevenção ao suicídio, segurança, convívio social, capacitação de funcionários, assistência social durante e após o encarceramento, cuidados específicos com estrangeiras, indígenas, deficientes e demais minorias (Regras de Bangkok, 2010).

Não obstante, cumpre ressaltar que as regras internacionais estabelecem orientações gerais para os países signatários, de modo que há a interferência de variantes na sua aplicação e, apesar de o Brasil ter aderido ao regramento, percebe-se que não se verifica o caráter obrigatório e nem a aplicação de sanções pelo não cumprimento, por isso há muito a ser aprimorado no sistema prisional feminino.

Ainda sobre o tema em discussão, de volta ao âmbito do direito interno, salienta-se a Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), documento cuja finalidade é o estabelecimento de normas sobre a estadia, permanência e posterior encaminhamento dos filhos de mulheres em situação de cárcere (BRASIL, 2009).

Está previsto na referida Resolução a garantia do período seis meses de licença laboral para as presas gestantes que trabalham, com a garantia de que o tempo seja contado para fins de remição. Já para a estada da criança com a mãe encarcerada, há a previsão de que os estabelecimentos femininos devem possuir espaços adequados para a amamentação, o crescimento saudável do infante e o estabelecimento de um vínculo materno de qualidade, o qual deve ser visto como

prioridade pelo poder público até que o menor complete um ano e seis meses, período crucial para o seu desenvolvimento emocional e cognitivo.

Após a criança completar essa idade, a Resolução determina o início do processo gradual de separação, realizado em etapas, sem, contudo, que se extingue o vínculo existente entre mãe e filho, o qual passa a ser mantido através de visitas periódicas. Todavia, há também a previsão da possibilidade de a criança de dois a sete anos permanecer junto às mães nas unidades materno-infantis, desde que devidamente equiparadas para atender tanto as necessidades da mãe, quanto as da criança. Para isso, as unidades devem compreender berçários, alimentação adequada a idade, bem como estimular a visita de familiares e pais presos para a preservação do vínculo parental.

2.3.1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância

Percebe-se que as normas voltadas para gravidez e permanência das crianças nas prisões visam garantir a sua proteção no que diz respeito a amamentação, a saúde, a educação e a assistência social desde a gestação, com fundamento na dignidade humana, conforme disposto pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069/1990:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Pode-se dizer então, que elas vão ao encontro do direito ao convívio familiar previsto no art. 19 do ECA, já que a legislação atua com mecanismos para que seja mantido o convívio familiar da mãe com o filho:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

No que se refere a isso, é fundamental a menção ao Marco Legal da Primeira Infância, lei nº 13.257, promulgada em 2016 com o fim de traçar diretrizes para a implementação de políticas públicas mais eficientes em atenção às especificidades e a relevância dos primeiros anos de vida ao desenvolvimento do ser humano (BRASIL, 2016), que determina que todas as ações voltadas para as crianças devem ser

realizadas com base no seu maior interesse. Foi a partir dele e da posterior lei nº 13.769/18, por exemplo, que o Código de Processo Penal (CPP) foi alterado para prever a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mulheres com filhos até 12 anos incompletos ou deficientes, que dependem de seus cuidados.

Entretanto, apesar de todo aparato legal disponível, a realidade é que as unidades prisionais femininas não atendem os requisitos mínimos para o recebimento e manutenção dessas crianças e, quando isso ocorre, é de maneira improvisada, fato incompatível com o contido no art. 5º do ECA e no art. 227 da CF/88:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é notório que tal questão trata-se de um grande embate, entre propiciar o convívio da criança com a mãe encarcerada e protegê-la das condições degradantes e improvisadas das unidades femininas. Porém, necessário se levar em conta que deve haver a primazia dos direitos da criança, tendo em vista sua maior vulnerabilidade e o seu melhor interesse naquilo que tange a sua proteção.

2.3.2 O exercício da maternidade nos estabelecimentos prisionais brasileiros

Apesar da legislação prever condições especiais para o encarceramento feminino de gestantes, lactantes e puérperas, com berçários, creches e salas específicas para a amamentação, é sabido que os estabelecimentos penais do país não refletem essa realidade, de modo que a maioria deles são improvisados para o atendimento da demanda e se encontram em condições precárias.

Segundo os dados publicados pelo Ministério da Justiça através do SISDEPEN, apenas 54 dos estabelecimentos penais femininos do Brasil possuem celas adequadas para custodiar gestantes e lactantes, valor correspondente a menos da metade do total abrangido pelo levantamento. Nos estabelecimentos mistos, por sua

vez, somente 4% das unidades dispunham de local específico para tal demanda (SISDEPEN, 2020).

Em relação aos berçários e centros de referência materno-infantil, apenas 37% das unidades femininas e 1,8% das unidades mistas possuíam seção própria destinada a bebês com até 2 anos de idade (SISDEPEN, 2020).

Quanto as creches, com seção própria destinada a crianças a partir de 2 anos de idade e com espaço pedagógico, estas existiam em apenas 12 das 132 unidades femininas e uma unidade mista, com capacidade total de atendimento de 175 crianças (SISDEPEN, 2020).

Como agravante dessa situação tem-se o fato de que dentre esses poucos estabelecimentos existentes com seção destinada a berçário e creche a maioria não possui equipe própria para fornecer atendimento médico, psíquico e nutricional as gestantes e recém-nascidos, de modo que em 95% a assistência é realizada externamente (SISDEPEN, 2020).

Assim, os dados evidenciam um descompasso entre a oferta das condições especiais inerentes ao cumprimento de pena da mulher mãe e a real demanda desses serviços, tendo em vista que o levantamento demonstrou que no período de julho a dezembro de 2020, haviam o total de 502 filhos de mulheres privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, sendo 28,49% deles possuíam de 0 a 6 meses, 13,35% de 6 meses a 3 anos e 58,17% eram maiores de 3 anos, segundo os dados publicados pelo SISDEPEN:

Gráfico 3 - Maternidade: Faixa Etária dos Filhos que estão nos Estabelecimentos Prisionais

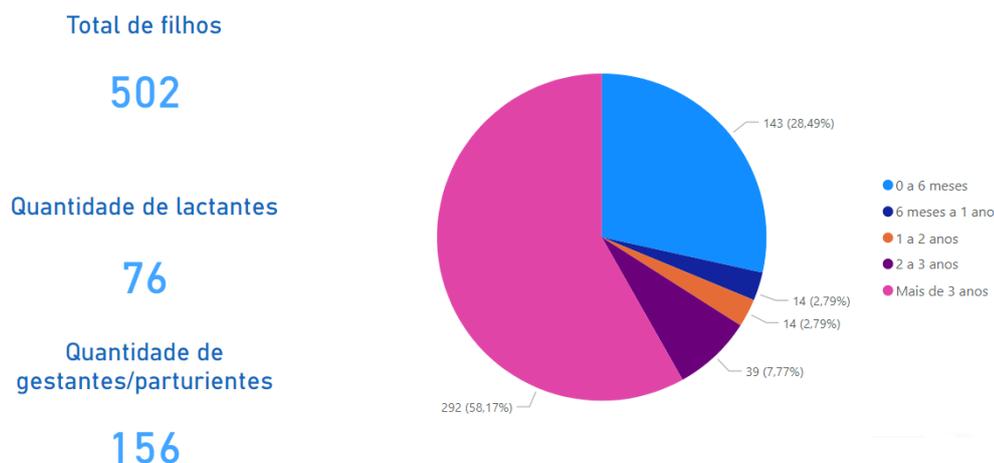


Gráfico retirado do SISDEPEN 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.

Isto posto, é inegável a necessidade de discussão alternativas para essa questão, com base na premissa de proteção aos direitos fundamentais da mulher, mas principalmente das crianças que vivenciam a realidade do cárcere como uma afronta aos direitos inerentes à condição humanos.

2.3.3 Debates acerca da manutenção dos filhos nas prisões femininas e a construção do vínculo materno

De acordo com os dados até aqui apresentados, pode-se dizer que é consolidado o fato de que os presídios femininos não possuem condições de abrigar as mães e seus filhos, de modo a atender suas necessidades especiais, uma vez que a realidade encarada demonstra diversas supressões de direitos fundamentais que desfavorecem o fortalecimento e a manutenção do vínculo materno-infantil (ROCHA JÚNIOR; CASTRO, 2019).

Partindo desse pressuposto, sabe-se que a relação entre mãe e filho é indispensável para o desenvolvimento sadio da criança, principalmente nos seus primeiros anos de vida, quando ela começa a formar a sua personalidade e independência através do oferecimento da confiança, ternura e segurança materna (BOWLBY, 1989). É por essa razão que surge o conflito entre a permanência ou não dos filhos na prisão, já que tal situação gera impasse de expor o menor as condições deletérias e limitantes das unidades prisionais, atribuindo-lhe punição extensiva por fato que não cometeu, ou separá-los das mães e impedir a constituição do vínculo maternal (ROCHA JÚNIOR; CASTRO, 2019).

No âmbito dessa discussão, importante ressaltar a visão de psicanalistas sobre a influência do ambiente prisional no desenvolvimento dos infantes. Spitz (1993) citado por Dalmácio, Cruz e Cavalcanti (2014) aponta que o cárcere não exerce influência decisiva para o desenvolvimento do infante nos primeiros meses de vida, porque não se fala em percepção do bebê até que os estímulos direcionado a eles se tornem significativos por meio de sua experiência.

Por outro lado, Bronfenbrenner (1996) citado pelos mesmos autores, afirma que o ambiente do qual a criança faz parte pode sim afetar a sua evolução cognitiva, emocional e social, além de dificultar a interação e construção de novos vínculos afetivos.

Sendo assim, as características do sistema prisional poderiam influenciar negativamente no crescimento dos filhos de mulheres encarceradas, porque “os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil” (STELLA, 2006, p. 18).

Acerca disso, Bowlby afirma que a privação do vínculo materno pode afetar a formação da saúde mental da criança, comprometendo o seu processo de socialização, de tal maneira que a longo prazo possa ser desencadeado comportamentos agressivos e delinquentes (BOWLBY, 1989).

No mesmo sentido, Stella descreve que “a ausência da mãe pode trazer distúrbios de ordem afetiva”, tendo em vista que “na família, a criança começa a realizar as identificações primárias que terão fundamental importância no seu desenvolvimento egóico” (STELLA, 2009, p. 297), sendo que neste cenário a mãe é a principal responsável pela socialização dos filhos:

A mãe, em nossa sociedade, ainda é a principal responsável pelos filhos, portanto ela assume um papel central na socialização dos indivíduos, na transmissão da cultura e até mesmo como figura comprometida em inserir as crianças em um meio socializador como a escola. Este panorama reflete as dificuldades de a mulher exercer a maternidade no contexto prisional, especialmente denuncia a impossibilidade de acompanhar o processo educativo das crianças. Assim, a prisão da mulher interfere em todo processo de socialização da criança, o que pode não acontecer com os filhos de homens presos, já que maioria está resguardada pelo amparo materno (STELLA, 2009, p. 300).

A partir disso, é possível afirmar que mais grave do que a permanência no ambiente carcerário, levando em consideração a falta de infraestrutura e também a violação do princípio da intranscendência, o rompimento do vínculo materno constitui prejuízos irreparáveis na formação da criança, os quais a acompanharão por toda a vida. Nas palavras de Armelin (2010):

o encarceramento dos filhos junto à suas mães não pode ser visto como totalmente benéfico ou prejudicial, já que há pontos positivos e negativos bastante importantes. O filho que tem sua mãe sob cumprimento de pena, estando junto a ela ou não, merece uma atenção especial da sociedade. “A prisão da mãe reconfigura o ambiente de desenvolvimento da criança, necessitando de políticas públicas específicas que dêem conta da condição particular desse grupo de crianças. (STELLA, 2006, p.32)”. (ARME LIN, 2010, p. 7).

Pensando nisso, Gominho (2016), sugere a prisão domiciliar para as mães como alternativa ao não comprometimento do desenvolvimento da relação mãe-bebê,

já que tanto a perda do vínculo materno quanto a manutenção das crianças nos presídios configuram violação aos seus direitos inerentes.

Tal proposta merece ser discutida tendo em vista que já se encontra em aplicação para as prisões cautelares, conforme decidido pelo Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal, que concedeu as mulheres gestantes, puérperas e mães com crianças até 12 anos de idade, sob sua responsabilidade, o direito de ter a prisão preventiva substituída pela domiciliar em atenção ao bem estar físico e mental de ambos.

À vista disso, percebe-se que para essa situação complexa, de que os presídios não foram criados para atender o público feminino e familiar, há a necessidade da elaboração e investimento de políticas públicas para a melhoria na prestação de serviços básicos e apoio para as mulheres encarceradas, principalmente aquelas que vivem a maternidade na prisão, de maneira que para que elas continuem reclusas com os filhos, hajam estruturas adequadas ao desenvolvimento infantil e o fortalecimento do vínculo afetivo. Até que isso não aconteça, a prisão domiciliar demonstra ser a solução mais adequada para a garantia dos direitos fundamentais da mulher e da criança.

2.4 Análise da concessão da prisão domiciliar segundo o entendimento dos Tribunais

A prisão domiciliar está prevista no art. 117 da LEP com a finalidade de beneficiar os condenados e condenadas em regime aberto, maiores de 70 anos, acometidos com doença grave, gestantes e mulheres com filhos menores ou deficientes físicos ou mentais para que cumpram a pena em sua residência particular (BRASIL, 1984).

A legislação é taxativa ao admitir tal instituto apenas para o regime aberto, em substituição as casas de albergado, previstas pelo Código Penal. Contudo, dada a complexidade do tema, as Cortes Superiores já foram acionadas para discutir a extensão desta prisão às condenadas mulheres com filhos pequenos e em idade de amamentação nos regimes fechado e semiaberto, pela falta de condição das unidades prisionais em oferecer meios adequados a permanência da criança no ambiente carcerário. Trata-se de alegação fundada no princípio da dignidade humana e na proteção integral da criança e do adolescente.

Desse modo, no julgamento do Habeas Corpus nº 517.011-SP, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 08/10/2019, o Relator Ministro Rogério Schietti Cruz assentou que assim como cabível a concessão da prisão domiciliar para as custódias provisórias, esta também se aplicaria “em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende”, com fundamento na proteção dos direitos e garantias fundamentais (AgRg no HC 517.011/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019).

Isso quer dizer que, conforme o entendimento dos Tribunais, a concessão da prisão domiciliar é possível de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo recomendada sua aplicação quando demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Como exemplo disso é possível citar o HC impetrado pela Defensoria Pública da União em face do Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Rio Grande, em que a paciente foi condenada a pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão no regime semiaberto pela prática do crime de tráfico de drogas:

EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. É possível a concessão de prisão domiciliar a sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando as peculiaridades do caso concreto demonstrarem sua imprescindibilidade, como no caso dos autos, em que a paciente é mãe de duas crianças, contando uma delas com apenas seis meses de vida, ainda lactente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, HC 5053291-11.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator MARCELO CARDOZO DA SILVA, juntado aos autos em 23/01/2020).

A apenada teve a prisão preventiva convertida em domiciliar na fase processual e após a prolação da sentença teve mandado de prisão expedido para dar início a condenação. Sendo assim, a defesa alegou a necessidade de observância dos princípios da humanidade, da intranscendência da pena e da proporcionalidade, tendo em vista que ela possuía um bebê de seis meses de vida em fase de amamentação, estando o presídio feminino mais próximo da cidade em que reside a uma distância 232 quilômetros.

Na decisão, o Relator Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, expôs que embora a prisão domiciliar não se aplique as sentenciadas em caráter definitivo, não se pode desconsiderar o fato de a Constituição Federal consagrar o direito de as mulheres reclusas permanecerem com seus filhos durante a fase de amamentação.

Por isso, não seria proporcional suspender o benefício concedido a reeducanda para afastá-la de sua filha, concedendo-lhe o direito de continuar cumprindo a pena no regime domiciliar, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares.

De maneira semelhante, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus nº 149.803 de São Paulo, destacou a importância da tutela da infância e da maternidade, previstas de maneira integral pela Constituição Federal:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Paciente condenada por furto. Mãe de três crianças menores de doze anos, das quais uma com apenas um ano de idade, em fase de amamentação. 3. Prisão domiciliar. Possibilidade. Precedentes. 4. Constrangimento ilegal manifesto a autorizar a supressão de instância. 5. Agravo provido para, de ofício, conceder a ordem. (HC 149803 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018).

No caso em questão, o Ministro fundamentou a concessão da prisão domiciliar à paciente, sentenciada a uma pena de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão no regime semiaberto pelo crime furto qualificado, fazendo analogia a previsão legal da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, já concedidas pela Corte para gestantes e lactantes.

Além disso, Gilmar Mendes mencionou em seu voto que as medidas não privativas de liberdade devem ter preferência para mulheres grávidas e com filhos pequenos no mecanismo processual penal, nos termos do previsto no item 64 das Regras de Bangkok:

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (ONU; BRASIL, 2010-2016).

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, determinou o cumprimento da reprimida em prisão domiciliar na decisão proferida no HC nº 176.666 de São Paulo, assentando que no caso da paciente em tela, condenada a 5 anos, em regime inicial fechado pelo crime de tráfico de drogas, não houve a devida compatibilização entre a justiça penal e a liberdade de locomoção, diante da especificidade verificada.

No presente caso, não houve a devida compatibilização, pois os elementos indicados pelas instâncias antecedentes revelam que a prisão domiciliar é medida que se mostra adequada.

(...)

[...] demonstrou-se que a paciente é **mãe** de uma criança com **pouco mais de um ano de idade** (Doc. 2 - fl. 42). Atento a essas particularidades, reputo cabível o cumprimento da reprimenda em segregação domiciliar, por ser medida que se revela, a um só tempo, garantidora da proteção à maternidade, à infância e ao melhor interesse do menor

(...)

Diante do exposto, CONCEDO a ordem de HABEAS CORPUS, para determinar que a paciente prossiga no cumprimento da reprimenda referente ao Processo de Execução Criminal 0010485-54.2018.8.26.0996 (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM UR1), em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico. Cumprirá ao Juízo local estabelecer eventuais autorizações para excepcionais ausências do domicílio que venham a se justificar, tendo em vista sobretudo os interesses da prole da paciente, que deverá ser alertada de que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso sobrevenha situação que exija a adoção de medida mais gravosa. (HC nº 176.666-AgRg, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão proferida em 03/11/2019, publicada em 07/11/2019).

A vista disso, nota-se que os Tribunais recentemente já têm adotado o entendimento da substituição do cumprimento da pena nos estabelecimentos penais pela prisão domiciliar combinada com medidas cautelares diversas, de acordo com as excepcionalidades de cada caso. O objetivo é assegurar os direitos essenciais ao crescimento saudável e a proteção integral da criança, assim como o direito de permanência e amamentação do bebê previstos pela Constituição Federal às mulheres reclusas, cujo cumprimento é primordial ao Estado Democrático de Direito a qual o Brasil se submete, em respeito as garantias fundamentais e a dignidade humana.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao final da presente pesquisa, que teve como principal finalidade a análise da execução da pena privativa de liberdade de mulheres mães no sistema penal brasileiro, pôde-se perceber que existem intensas desconformidades entre os textos legais e a realidade enfrentada no país. Tal constatação se torna evidente a partir da apresentação dos dados que demonstram que as unidades prisionais não foram projetadas para abrigar o público feminino, tampouco para propiciar a convivência familiar.

Dessa forma, é possível perceber que as mulheres enfrentam o cárcere de maneira improvisada, permeada pela falta de infraestrutura, saneamento básico e escassez de recursos, dos quais resultam a precária assistência médica, educacional e social, além da violação de diversos direitos fundamentais previstos pela ordem constitucional. Como consequência disso, verifica-se que a pena não atinge a sua finalidade, qual seja a ressocialização da apenada.

Através do material analisado, detectou-se o perfil da mulher criminosa na sociedade brasileira e os motivos que as levam para a criminalidade. Após décadas com o pensamento de que a prática delituosa era uma falha genética feminina, a concepção sobre práticas delituosas por mulheres passou a ser mais abrangente ao considerar a marginalização, as desigualdades socioeconômicas, a discriminação de gênero, a gravidez na adolescência, o envolvimento com criminosos e o histórico de violência sofrido por elas, fatores estes determinantes para a personificação da delinquência feminina, caracterizada essencialmente por mulheres pardas, jovens, de baixa escolaridade e mães solteiras.

Ademais, restou compreendido que com a implantação Lei de Drogas na legislação brasileira, houve um crescimento exponencial das taxas de criminalidade feminina, tendo em vista que mais da metade das mulheres submetidas ao cárcere respondem por crimes relacionados ao tráfico.

Os dados apurados demonstram que o ordenamento jurídico não é omissivo e busca, por meio da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, das Regras de Bangkok e da Resolução nº 4 da CNPCP, conferir condições harmônicas e necessárias para a reinserção dos condenados ao convívio social, bem como assegurar o oferecimento dos itens necessários às particularidades do gênero

feminino, principalmente no que tange a maternidade e a amamentação. O grande problema reside, de fato, no modo como a pena é executada, levando-se em consideração as estruturas dos ambientes carcerários, que ferem a dignidade humana e estigmatizam a criminalidade feminina.

Dentre a temática analisada, o foco da pesquisa recaiu sobre a permanência dos filhos na companhia das mães nos presídios e a contrariedade desse fato ao se questionar a manutenção dos infantes em locais inapropriados para seu desenvolvimento, sendo que de certa maneira, estando no ambiente carcerário estariam cumprindo pena por um delito que não cometeram.

Nesse sentido, com o referencial abordado, restou evidente que a maioria dos estabelecimentos não dispunham de creches, berçários, salas de amamentação e equipe própria realizar assistência aos bebês, de tal modo que a estadia deles nesses locais, em situação de extrema vulnerabilidade, verdadeiramente caracteriza-se como ofensa ao princípio da intranscendência da pena.

Além disso, o estudo comprovou que a privação do vínculo materno para as crianças pequenas é tão prejudicial para o seu crescimento, quanto a sua permanência nos estabelecimentos penais, ao passo de que as mães são as principais responsáveis pela socialização dos filhos e a sua ausência pode comprometer a formação da saúde mental e o desenvolvimento psíquico do menor, causando, a longo prazo, distúrbios de ordem afetiva. Por esse motivo, restou apurado que a prisão domiciliar já foi utilizada nos Tribunais superiores com a finalidade de assegurar, com prioridade, o cumprimento dos direitos da criança, segundo as particularidades do caso concreto.

Portanto, constatou-se ao longo da presente pesquisa que a manutenção dos filhos na prisão junto de suas mães, carece de adequação entre o que está previsto na legislação e a forma como é posto em prática nos estabelecimentos penais. Desse modo, é certo que a atuação do Estado deve ser pautada na fiel proteção e garantia dos direitos fundamentais das crianças e das mães encarceradas.

4 CONCLUSÃO

Realizada a presente pesquisa, cujo objetivo se concentrou na análise dos reflexos da maternidade encarcerada para o desenvolvimento da criança, revelou-se a princípio, que o aprisionamento feminino, representa um problema social que atinge as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Foi possível compreender que apesar de existirem normas internacionais e normas internas, que asseguram a proteção da dignidade humana na reclusão, o Estado não age da maneira necessária para discutir as questões sociais refletidas pelo encarceramento e coibir a criminalidade.

O encarceramento feminino, por si só já é um tema sensível quando se reflete a questão da precariedade dos estabelecimentos prisionais. Todavia, em se tratando do exercício da maternidade nas prisões, inevitável é a conclusão de que a permanência dos filhos junto às mães é um tema controverso, diante do fato de que o ambiente prisional, na formação psíquica da criança, é o tão prejudicial quanto privação do contato materno.

Sob essa ótica, com os resultados obtidos foi possível chegar à compreensão de que essa contrariedade merece atenção especial da sociedade e do Estado, tendo em vista que o cárcere não foi pensado para propiciar o vínculo familiar e o desenvolvimento infantil.

A supressão do acesso a direitos básicos como saúde, educação e integridade física e moral inviabiliza o exercício da maternidade de forma saudável para a criança e para a mulher, de tal maneira que a estada dos filhos nas condições atuais das unidades prisionais se mostra, evidentemente, inadequada e violadora do dever de proteção constitucional da criança.

Por outro lado, a simples privação da convivência entre a mãe e o bebê não se configura como medida eficaz na solução da questão, uma vez que restou demonstrado que os danos causados à saúde psicológica da criança, em razão da ausência da figura materna, ocasionam comprometimento na socialização do menor, os quais podem gerar comportamentos agressivos e delinquentes, porque a importância da figura materna não se dá apenas nos primeiros meses de vida, mas durante todo o desenvolvimento infantil.

O sistema prisional brasileiro não possui condições de abrigar as mães e seus filhos, entretanto, a proteção integral da criança deve ser uma prioridade do Estado. Por isso, a presente pesquisa apontou a necessidade de ações estatais voltadas para os filhos encarcerados, para que deem especial atenção para o seu desenvolvimento dentro dos presídios.

Assim, conclui-se que, em se tratando de condenação de uma mãe, é fundamental que seja verificada as necessidades especiais exigidas pela sua condição. O magistrado, ao proferir a sentença, deve levar em consideração a realidade em que a mulher está inserida, bem como a do presídio que irá recebê-la. A presente pesquisa comprovou que também é necessário proceder a uma avaliação da viabilidade da manutenção dos bebês nos presídios para verificar as consequências dessa inserção para o seu desenvolvimento.

De outro modo, sabe-se que na legislação está previsto, por exemplo, a inclusão de berçários, creches, salas de aleitamento, equipe multidisciplinar, atendimento médico, nutricional, educacional e assistencial, etc., para as crianças e suas mães. O que faltam são políticas públicas voltadas para fomentar a concretização desses direitos básicos da mulher encarcerada, os quais a longo prazo podem contribuir no combate à criminalidade e ressocialização das condenadas, atingindo-se, assim, a finalidade essencial da pena.

Contudo, verificou-se no percurso abrangido pela presente monografia, que devido a ausência de ações do poder Público, os Tribunais têm sido acionados para buscar uma solução para a incompatibilidade entre a maternidade e a pena privativa de liberdade, fato este que pode ser considerado um referencial para o aumento da visibilidade de um assunto social de extrema relevância.

De acordo com recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, a prisão domiciliar pode ser utilizada, a partir da analogia a previsão legal da sua possibilidade de substituição da preventiva, como solução a garantia dos direitos fundamentais de proteção das crianças e da mulher gestante, puérpera e lactante, segundo as peculiaridades do caso concreto.

Restou corroborado que essa tem sido a alternativa imediata para amenizar as condições degradantes das unidades prisionais femininas, propiciando o cumprimento da pena nas respectivas residências particulares, buscando assim, conciliar a execução da pena com os direitos fundamentais previstos pelo ordenamento jurídico.

Dito isso, diante da delicadeza do tema maternidade encarcerada e seus efeitos para as crianças envolvidas, detectou-se a iminência da humanização dos ambientes carcerários, seja para conferir a mulher dignidade no cumprimento da pena, seja para atender as demandas para favorecer o desenvolvimento sadio dos filhos nas prisões. Porém, antes disso, necessário se faz pensar em medidas para amenização das desigualdades socioeconômicas enfrentadas pelo Brasil, sendo esse o ponto de partida para se chegar a um patamar onde as condenações, de fato, sejam meios para promover a reinserção social.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, B. D. F. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação**, v. 3, n. 2, 17 nov/2010.

AVENA, N. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 01/10/2021.

AZEVEDO, L. F. V. **O hiato de legalidade do regime disciplinar prisional do estado de minas gerais**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYSP2W/1/disserta__o_mestrado__lucas_azevedo__o_hiato_de_legalidade_do_regime__disciplinar_prisional.pdf. Acesso em: 13/09/2021.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 04/09/2021.

BOWLBY, J. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10/10/2020.

_____. **Decreto 678/1992**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília/DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14/09/2021.

_____. **Decreto Lei 2.848/40**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília/DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14/09/2021.

_____. **Lei nº 7.210/84**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília/DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14/09/2021.

_____. **Lei nº 8.069/90**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13/10/2021.

_____. **Lei nº 11.343/06**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília/DF, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 04/10/2020.

_____. **Lei nº 13.257/16**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília/DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 13/10/2021.

_____. **Lei nº 13.769/18**, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília/DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em 19/10/2021.

_____. Ministério da Justiça e da Segurança Pública – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN/SISDEPEN**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 11/10/2021.

_____. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 13/10/2021.

_____. **Regras mínimas para o tratamento de presos (Regras de Mandela)**: Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 14/09/2021.

_____. **Resolução nº 4**, de 15 de agosto de 2009. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>. Acesso em: 13/10/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no **HC 517.011/SP**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901799640&dt_publicacao=15/10/2019. Acesso em 23/10/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 149803** AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396848/false>. Acesso em 23/10/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão no **HC nº 176.666-AgRg**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, proferida em 03/11/2019, publicada em 07/11/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1045791/false>. Acesso em: 24/10/2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4, **HC 5053291-11.2019.4.04.0000**, OITAVA TURMA, Relator MARCELO CARDOZO DA SILVA, juntado aos autos em 23/01/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001563985&versao_gproc=3&crc_gproc=2c8ef0d1. Acesso em 23/10/2021.

CÂMARA, P. S. A política carcerária e a segurança pública. **Rev. Brasileira de Segurança Pública**, ano 1, ed. 1, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/aprib/Downloads/7-Texto%20do%20artigo-9-1-10-20120920.pdf>. Acesso em: 04/10/2020.

CASTRO, J. C. B de; ROCHA JÚNIOR, A. **Mães presidiárias**: os impactos do cárcere na constituição do vínculo materno-infantil. In: V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/aprib/Downloads/PAPER%20J%C3%89SSICA_GT19.pdf. Acesso em: 18/10/2021.

COUTO, A. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619504/>. Acesso em: 04/10/2021.

DALMÁCIO, L. M.; CRUZ, E. J. S. da; CAVALCANTE, L. I. C. Percepções de mães encarceradas sobre o direito à amamentação no sistema prisional. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 6, nº 11; jan-jul., 2014. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10547>. Acesso em 18/10/2021.

ESPINOZA, O. **Mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo, IBBRIM, 2004.

FRANÇA, M. H. de O. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, vol. XVIII, nº 1; jul-dez. p. 212-227, 2014. Disponível em <file:///C:/Users/aprib/Downloads/22547->

Texto%20do%20artigo%20SEM%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoria-44696-1-10-20150103.pdf. Acesso em: 10/10/2020.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMINHO, D. L. B. Amamentação no cárcere: vínculos e rupturas. **Revista Pensamento Penal**. [s.i.], nov/2016. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/11/doctrina44476.pdf#viewer.action=download>. Acesso em: 18/10/2021.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>. Acesso em: 19/09/2021.

GREGOL, L. F. **Maternidade no cárcere** – um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. 2016. 69 f. Monografia. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>. Acesso em 14/10/2021.

ISHIY, K. T. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. 202 f. Dissertação de Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11022015-082103/publico/Dissertacao_A_Desconstrucao_da_Criminalidade_Feminina.pdf. Acesso em: 10/10/2020.

NUCCI, G. de S. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 19/09/2021.

_____. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2021. 9788530994051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994051/>. Acesso em: 01/10/2021.

OLIVEIRA, C. P. de. **Marcas e penas** – a trajetória de mulheres no sistema penal, da privação à construção da liberdade. 2013. 96 f. Dissertação, programa de Pós-Graduação em promoção de saúde e prevenção da violência. Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AXGF3Q/1/volume_final_pspv._conrado_pavel_de_oliveira.pdf. Acesso em: 10/10/2020.

OLIVEIRA, M. de F. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional de penas cruéis**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/publico/MarciadeFreitasOliveiraOprincipiodahumanidade.pdf>. Acesso em: 14/09/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948 – Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, França, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 14/09/2021.

PACELLI, E. **Manual de direito penal** - parte geral. 6ª ed. São Paulo: Atlas. Grupo GEN, 2020. 9788597025132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025132/>. Acesso em: 19/09/2021.

PHELAN, C. de M.; SANTOS, I. B. F. dos. A valoração do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a plena eficácia da lei de execução penal brasileira: o dever ser da execução penal e o paradoxo da utopia jurídica, corolário da ineficácia estatal. **Revista da FARN**, Natal, v.11, n. 1/2, p. 87-108, jan./dez. 2012. Disponível em <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/295/253>. Acesso em: 13/09/2021.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2020.

RAMPIN, T. T. D. **Mulher e sistema penitenciário**: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, P. C. C. (Org.). Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109196/ISBN9788579832208.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10/10/2020.

ROIG, R. D. E. **Execução penal**: teoria crítica. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, B. R. M.; REZENDE, V. A. **Sistema carcerário feminino**: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local. Cad. EBAPE.BR, v. 18, nº 3, p. 583-584. Rio de Janeiro, Jul/Set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v18n3/1679-3951-cebape-18-03-583.pdf>. Acesso em: 10/10/2020.

SANTOS, M. B. S. dos. et al. Do outro lado dos muros: a criminalidade feminina. **Mnesmosine**, v. 5, nº 2, p. 174-188, 2009. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/41439/pdf_165. Acesso em: 10/10/2020.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1998**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, E. B. da. **Prisão domiciliar à luz do habeas corpus 143641 do Supremo Tribunal Federal e o direito da mulher encarcerada à convivência familiar com**

os filhos e crianças. 2020, 119 f. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20477/1/EmelineBandeiradaSilva_Dissert.pdf. Acesso em: 02/09/2021.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, L. A. F. de. As contradições do confinamento no Brasil: uma breve revisão da bibliografia sobre encarceramento de mulheres. **Sociedade em Debate**, 22 (2): 127-156, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/aprib/Downloads/1448-Texto%20do%20artigo-5198-1-10-20161130.pdf>. Acesso em: 10/10/2020.

STELLA, C. **Filhos de mulheres presas**: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006.

_____. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, ano 9, nº2, jul/dez, p. 292-306, 2009. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>. Acesso em: 18/10/2021.

TOMÉ, S. F. **A mulher e o encarceramento**: garantismo penal, ressocialização e assistência educacional no presídio Auri Moura Costa. 2017. 161 Dissertação, programa de Mestrado em Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420171211151050861415/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 10/10/2020.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, C. M. C. do A. **Crianças encarceradas** – a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Dissertação de Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122854/323442.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10/10/2020.

ZAFFARONI, E. R. **Manual de derecho penal** – parte general. 2ª ed. 1ª reimp. Buenos Aires: Ediar, 2007.

ZAMBAM, N. J.; ICKERT, A. J. A democracia brasileira e a pena privativa de liberdade: alternativas que preservam a dignidade humana. **Rev. Brasileira de Direito**, IMED, v. 7, nº 2, jul/dez, 2011. Disponível em <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/271/221>. Acesso em: 10/10/2020.